



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003847-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS e MARIANE MARÇAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS n. 3003847-85.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA

Pacientes: MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS e MARIANE MARÇAL

Voto: 32730

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Considerável quantidade e variedade de drogas apreendida na posse e na residência da paciente MARIANE (14 porções de maconha, com massa líquida de 22,34g; 11 invólucros de MDMB-4EN-PINAC, com massa líquida de 3,7g; 06 porções de cocaína, com massa líquida de 1,2g; 15 porções de maconha, com massa líquida de 0,8g; 103 porções de cocaína, com massa líquida de 46,5g, e 15 unidades de MDMB-4EN-PINACA, com massa líquida de 1,55g). Paciente MIRIAM que foi avistada recebendo sacola arremessada de residência em que foram encontradas quantidade e variedade de substâncias ilícitas (607 porções de “spice”, com massa líquida de 260,6g; 362 porções haxixe, com massa líquida de 36,6g; 421 porções de cocaína, com massa líquida de 182,8g; 156 porções de maconha, com massa líquida de 207,5g; e 09 porções de lança-perfume, contendo ao todo 688 ml), bem como que ostenta reincidência específica e responde a outro processo por crime análogo. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva. Pleito de concessão de prisão domiciliar sob o argumento de que ambas possuem filhos de até 12 anos de idade incompletos. Pacientes que não comprovaram a hipótese de serem as únicas responsáveis por seus filhos. Situação excepcional que justifica a manutenção da segregação cautelar das pacientes. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sergio Andre Weise Chinez, defensor público, em favor de MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS e MARIANE MARÇAL, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da Vara de Plantão – 00ª CJ – da Comarca de São Paulo, que converteu a prisão em flagrante das pacientes em medida acautelatória preventiva, em razão da

suposta prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna o impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva das pacientes, em razão da ausência de seus requisitos e fundamentos autorizadores. De forma subsidiária, pleiteia a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar das pacientes, em razão de ambas possuírem filhos menores de 12 anos (fls. 01/15).

A liminar foi indeferida (fls. 97/102).

A MM^a. Juíza de Direito do DIPO 3, da Comarca de São Paulo, prestou informações (fls. 109/110).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Ailton Cocurutto, opinou pela denegação da ordem (fls. 56/64).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

As pacientes foram denunciadas porque, em tese, no dia 26 de março de 2025, às 11h30, na Rua Abaitinga, n. 760, São Miguel, na cidade de São Paulo, MIRIAM previamente ajustada, agindo em concurso e identidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, guardava, armazenava e trazia consigo, para fins de venda e consumo de terceiros, 607 porções de "spice", com massa líquida de 260,6g; 362 porções haxixe, com massa

líquida de 36,6g; 421 porções de cocaína, com massa líquida de 182,8g; 156 porções de maconha, com massa líquida de 207,5g; e 09 porções de lança-perfume, contendo ao todo 688 ml, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 400,00, em dinheiro.

Consta, ainda, que na mesma data e horário, nas proximidades da Rua Abaitinga, nº 760, São Miguel, Capital, MARIANE, em tese, guardava, armazenava e trazia consigo, para fins de venda e consumo de terceiros, 14 porções de maconha, com massa líquida de 22,34g; 11 invólucros de MDMB-4EN-PINAC, com massa líquida de 3,7g; 06 porções de cocaína, com massa líquida de 1,2g; 15 porções de maconha, com massa líquida de 0,8g; 103 porções de cocaína, com massa líquida de 46,5g, e 15 unidades de MDMB-4EN-PINACA, com massa líquida de 1,55g, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da quantia de R\$ 300,00, em dinheiro (fls. 107/110).

Narra a exordial acusatória que policiais militares visualizaram MIRIAM recebendo uma sacola arremessada por indivíduo, que se encontrava no interior da residência localizada no endereço acima mencionado. Realizada abordagem, a paciente informou que estaria atuando na distribuição das drogas, as quais eram lançadas por um homem, da parte superior da aludida residência. A sacola que os policiais militares visualizaram sendo arremessada foi dispensada por MIRIAM em um corredor próximo a um córrego e não foi localizada.

Ato contínuo, a entrada no referido imóvel foi franqueada aos policiais militares pelo proprietário e, no local, foram apreendidas 607 porções de “spice”, 362 porções de “haxixe”, 421 porções de cocaína, 156 porções de maconha, e 09 porções de lança-perfume, além da quantia de R\$ 400,00 em espécie.

Consta que, em seguida, os policiais militares avistaram MARIANE dispensando uma sacola ao perceber a equipe policial. A paciente foi abordada e, em revista pessoal, foram apreendidas 12 porções de maconha, 11 porções de “haxixe”, 05 porções de “crack”, 05 porções de “ice”, 03 porções de “skunk”, além da quantia de R\$ 300,00 em espécie. Após, a paciente conduziu os agentes públicos até a residência dela e, no local, foram localizados 38 porções de “crack”, 65 porções de cocaína e 15 porções de “haxixe”.

Conduzidas à Delegacia de Polícia, MARIANE confessou a traficância, motivada por sua dependência química e dificuldades pessoais, dizendo ser a primeira vez que praticou o comércio de drogas e que receberia o valor de R\$ 20,00 por porção vendida. MIRIAM, por sua vez, disse que não venderia as drogas que recebeu, mas sim as passaria para outra pessoa e que receberia para tanto a quantia de R\$ 20,00, bem como que aceitou fazer o transporte das drogas para sustentar o seu vício (fls. 107/110 – autos originais)

Agiu acertadamente o d. juízo *a quo*, porquanto estão presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Ponderou a i. magistrada *a quo*, diante da aferição da materialidade e dos indícios de autoria, a necessidade da decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal, ressaltando a reincidência específica da paciente MIRIAM. Considerou, ainda, afastando o benefício da prisão domiciliar, que *“conquanto ambas as autuadas tenham informado possuir filhos menores de 12 anos de idade, Mariane narrou que estão sob os cuidados da avó, ao passo que Miriam informou que estão sob os cuidados da tia, a indicar que os infantes não ficarão desamparados”*.

Com efeito, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, a significativa quantidade de drogas apreendida, revela a gravidade concreta do delito.

Como se não bastasse, MIRIAM, de fato, é reincidente (autos n. 1515431-63.2021.8.26.0228, condenação por tráfico de drogas privilegiado, com trânsito em julgado para Defesa em 11.04.2022 – fls. 61/62 - autos originais), bem como responde ao processo n. 1517266-81.2024.8.26.0228, por crime análogo, em que lhe foi concedida liberdade provisória em 26.07.2024 (fls. 62 – autos originais), o que, aliado às circunstâncias da prisão em flagrante, revelam, nesta primeira análise, que as demais cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, podem ser inadequadas, encontrando-se plenamente justificada a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar.

Ressalte-se que a despeito da primariedade da paciente MARIANE, conforme entendimento pacificado no

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEG ATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTERROMPER OU REDUZIR AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade, que é apontado como líder da facção criminosa denominada Massa, dedicada à prática do delito de tráfico de drogas e de outros crimes envolvendo disputa territorial com o grupo rival Comando Vermelho. Tais circunstâncias demonstram o risco ao meio social.

3. De se destacar, ainda, que a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.532/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Cumprе ressaltar que além das drogas que trazia consigo, na residência de MARIANE ainda foram encontradas outras porções de drogas, evidenciando que a paciente, ao menos em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta das pacientes e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, tem-se que o artigo 318-A, do Código de Processo Penal¹, incluído pela Lei n. 13.769/2018, prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou genitora/responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa, bem como não tenha praticado o delito contra seu filho ou dependente.

A mencionada alteração legislativa foi realizada após o julgamento do *habeas corpus* coletivo n. 143.641 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual foi concedida a ordem a fim de "*determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes,*

¹ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição”, estendendo-se a ordem, de ofício, “às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional”. Em tal ocasião, o i. relator Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que deveriam ser excetuados “os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que situações excepcionais ainda podem afastar a substituição da prisão preventiva por domiciliar prevista no artigo 318-A, do Código de Processo Penal, conforme o sobredito precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.** REINCIDENTE ESPECÍFICA. CONDENAÇÕES ANTERIORES QUE SOMAM 25 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO. FORAGIDA DA JUSTIÇA. APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO DE COCAÍNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 20/2/2018, concedeu comando geral para fins de cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual. No ponto, a orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

3. **O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais. Todavia, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.**

- Prioridade absoluta das crianças. Interpretação da nova Lei 13.769/2018. Excepcionalidade existente e mantida em prol dos vulneráveis. Precedentes recentes: HCs 426.526-RJ e 470.549-TO.

4. No caso, entendo que é uma situação excepcionalíssima, porquanto as decisões anteriores demonstraram que se trata de paciente reincidente específica, com duas condenações por tráfico de entorpecentes e por associação para o tráfico (com pena que soma 25 anos e 4 meses de reclusão), foragida da Justiça, em que houve apreensão de quase meio quilo de cocaína, em sua residência.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 583.771/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

No caso dos autos, diante da considerável quantidade de drogas apreendidas, além da reincidência de MIRIAM, entendo configurada a situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício pretendido.

Além disso, verifica-se que as pacientes não comprovaram ser as únicas responsáveis por seus filhos menores de 12 anos de idade, conforme bem ressaltado pelo d. juízo *a quo*, pois, em sede de audiência de custódia, MARIANE disse que as crianças estavam com sua genitora e MIRIAM com sua irmã. Aliás, conforme se infere dos autos, nos documentos referentes às “informações sobre a vida pregressa”, a paciente MARIANE informou que os filhos de 04 e 08 anos de idade vivem com a avó, e o filho de 11 vive com o irmão mais velho (fls. 25 - autos originais). Da mesma maneira, MIRIAM informou que o filho de 08 anos de idade vive com sua irmã, e os filhos de 10 e 15 anos de idade vivem com a avó paterna (fls. 26 – autos originais).

Cumpre ressaltar, por fim, que foram encontradas drogas na residência de MARIANE e, caso seus filhos morassem na sua companhia, conforme afirmado por ela, em sede de audiência de custódia, quando indagada por seu defensor, reforçaria a necessidade de sua custódia cautelar em benefício dos infantes, conforme bem ponderado pelo d. Procurador de Justiça: *“Além disso, tem-se que as pacientes praticaram delitos extremamente graves, revelando uma personalidade prejudicial à formação dos menores, de modo que não cabe a aplicação do benefício proposto”* (fls. 121).

Nesse sentido, vale mencionar:

Habeas corpus -Tráfico de entorpecentes - Substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar - Liminar inicialmente deferida para substituir a prisão provisória por prisão domiciliar - Reexame dos autos que demonstra que o benefício deve ser cassado. Parecer do Conselho Tutelar dando conta de que as crianças estão sob os cuidados da avó materna e, inclusive, que a presença da genitora é nociva para as crianças, vez que drogadita. Situação que não está compreendida no 'habeas corpus' coletivo emanado do STF (HC nº 143.641) - Liminar cassada - Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2244414-41.2018.8.26.0000; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 18/02/2019)

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator